



LEI Nº 1.243

EMENTA: Dispõe sobre o regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Canhotinho da administração direta, indireta e fundacional e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Canhotinho, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Canhotinho, da administração direta, indireta e fundacional é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente, investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional, cometido a um funcionário.

Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimentos pagos pelos cofres / públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, direta, indireta e das fundações públicas serão organizadas em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, legalmente, a um servidor.

§ 1º - Os cargos e funções constituirão tabelas específicas, no Plano de Cargos e Carreira, dispostos em Lei, segundo os seus valores relativos, em níveis, observada a escolaridade e peculiaridade compatíveis.

§ 2º - Ao conjunto de níveis corresponderão as faixas



017



salariais, designadas por Lei.

§ 3º - A cada nível corresponderá um símbolo.

§ 4º - Cada símbolo será representado por letras, que designarão o nível remuneratório correspondente, se / universitário, médio, primário, especial ou comissionado.

§ 5º - Cada letra corresponderá numeração cronológica, compatível à capacidade do servidor, observada periódica avaliação para efeito de evolução funcional e salarial.

- Art. 7º - Os requisitos básicos para o ingresso no serviço público, as formas de provimento, a investidura, os direitos e deveres do servidor, a contagem do tempo de serviço, a vacância, a reintegração, a estabilidade, a efetivação, a disponibilidade e aproveitamento, a substituição, os benefícios, as vantagens, as licenças, o regime disciplinar, o processo administrativo e tudo quanto diga respeito aos funcionários públicos serão definidos e previstos em Lei.
- Art. 8º - São considerados estáveis todos os servidores municipais contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que em 05 de outubro de 1988, contavam / com, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37, II, da Constituição da República.
- Art. 9º - O tempo de serviço dos servidores, referidos no artigo precedente, será contado como título, quando se submeterem a concurso público.
- Art. 10 - O benefício constitucional não se aplica àqueles servidores ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança, nem àqueles que a lei declare de livre exoneração.
- Art. 11 - O servidor municipal, considerado estável no serviço / público, poderá optar em continuar no Regime Celetista, até trinta dias, após o início de vigência desta Lei, findo os quais será pelo Município enquadrado em tabela, nível e símbolo correspondentes ao cargo ou função existentes.
- Art. 12 - A opção do servidor municipal pelo Regime Celetista importará em imediato enquadramento, pelo Município, em quadro de cargos e funções em extinção.
- Art. 13 - Os servidores municipais e empregados não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantâ





# Prefeitura Municipal de Canhotinho

Pernambuco

R. J. 2

nea ou gradativamente, à medida que o interesse público exigir, exonerando-os o Município com a garantia / dos direitos trabalhistas pertinentes.

Art. 14 - Suprimido .....

Art. 15 - O Poder Executivo abrirá concurso público de provas e de provas e títulos, para preenchimento dos cargos / ocupados pelos servidores municipais contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não está veis, na forma preconizada pela Constituição da República.

Art. 16 - O Prefeito Municipal fará reforma administrativa, bem como, fixando as diretrizes do Plano de Carreira para a administração pública através de apreciação e aprovação, do Poder Legislativo.

Art. 17 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 18 - Os servidores municipais poderão acumular as gratificações e adicionais, sobre o vencimento, sendo elas / determinadas em Lei.

Art. 19 - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 20 - Enquanto não aprovado o Estatuto dos Funcionários Públicos de Canhotinho, o Município utilizará, subsidiariamente, a Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e, para os efeitos previdenciários a Lei Estadual nº 7.551, de 27.12.77.

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei o Município de Canhotinho utilizará, subsidiariamente, norma federal que cuida da liberação do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

Art. 22 - Suprimido .....

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Gabinete do Prefeito Municipal de Canhotinho, em 30 de março de 1992.

Prefeito

a) Carlos Alberto Gomes de Amorim.

